



**ANACEU - Associação Nacional dos Centros Universitários**  
SCS, Quadra 7, Bloco A, nº 100 - Salas 805 e 807  
Edifício Torre do Pátio Brasil. Brasília - DF - CEP: 70.307-901  
Telefones: (61) 3321-5535 / 3322-9408  
[www.anaceu.org.br](http://www.anaceu.org.br)  
[anaceu@anaceu.org.br](mailto:anaceu@anaceu.org.br)

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**  
**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**  
**RESOLUÇÃO N.º 644, DE 27 DE JULHO DE 2017**

Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo II da Resolução n.º 582, de 29 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de cursos livres para a especialização profissional farmacêutica, sem caráter acadêmico, a serem reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

O **Conselho Federal de Farmácia (CFF)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando o título II, capítulo I, item XIII da Constituição Federal que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" "l" e "m", da norma assinalada;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal n.º 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42 que tratam da educação profissional;

considerando a Lei Federal n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando o Decreto Federal n.º 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Resolução CNE/CES 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

considerando os termos da Nota Técnica da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Política Regulatória, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, N.º 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 21/06/2013, republicada em 12/05/2015;

considerando a Resolução/CFF n.º 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação;

considerando a necessidade de regulamentar os denominados cursos livres para a especialização profissional farmacêutica a serem reconhecidos pelo CFF, resolve:

Art. 1º - Alterar o § 2º do artigo 7º e o Anexo II da Resolução/CFF n.º 582, de 29 de agosto de 2013, publicada no DOU de 05/09/2013, Seção 1, página 88, que dispõe sobre a regulamentação de cursos livres para a especialização profissional farmacêutica, sem caráter acadêmico, a serem reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, nos seguintes termos:

Art. 7º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Ao indeferimento da proposta de curso livre para especialização profissional farmacêutica, caberá pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, nos termos da Resolução/CFF n.º 293/96 ou de norma que venha a substituí-la.

## ANEXO II

### CERTIFICADO (frente)

Certificamos que ..... concluiu o curso livre, sem caráter acadêmico, na linha de atuação ..... com ênfase na especialidade ....., sem caráter acadêmico, realizado no período de .....

### CERTIFICADO (verso)

Nome da sociedade, associação ou organização profissional que ofertou o curso livre. Número do acórdão emitido pelo CFF. Informação relativa ao caráter exclusivamente profissional do curso. Registro do número do certificado do curso livre ofertado pela sociedade, associação, ou organização profissional.

<i>Relação dos componentes curriculares e trabalho de conclusão de curso</i>	<i>Carga horária dos componentes curriculares e trabalho de conclusão de curso</i>	<i>Período de oferecimento dos componentes curriculares</i>	<i>Professores e respectivas titulações, bem como os conteúdos ministrados</i>	<i>Notas obtidas nos componentes curriculares e no trabalho de conclusão de curso</i>
------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**WALTER DA SILVA JORGE JOÃO**  
Presidente do Conselho

**(Publicada no DOU nº 149, sexta-feira, 4 de agosto de 2017, Seção 1, página 325)**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> , pelo código 00012017080400325